



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10314-000285/93-35

mfc

25 de abril 5

303-28.182

Sessão de _____ de 1.99 ____ **ACORDÃO Nº** _____

117.134

Recurso nº.:

Recorrente:

ALCOA ALUMINIO S/A.

Recorrid

IRF - São Paulo - SP

Rodas de alumínio forjado para caminhões. Estando a alíquota do imposto de importação de mercadoria de que se trata reduzida a zero pela Portaria MF n. 10/93, incabível a exigência do imposto, ainda que as mesmas possam ser utilizadas, também, em ônibus e semi-reboques. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora

Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTO EM

28/07/95


Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Francisco Ritta Bernardino, Dione Maria Andrade da Fonseca e Zorilda Leal Schall (suplente). Ausentes os Conselheiros Sérgio Silveira de Mello, Cristóvam Colombo Soares Dantas e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 117.134 - ACORDAO N. 303-28.182
RECORRENTE : ALCOA ALUMINIO S/A
RECORRIDA : IRF - São Paulo - SP
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

Alcoa Alumínio S/A submeteu a despacho a mercadoria discriminada na D.I. como "Rodas de Alumínio Forjadas, para Caminhão", classificando-a no "ex" da posição 8708.70.0200 da TAB, com alíquota zero para o I.I. atribuída pela Portaria MF n. 10/93.

Por verificar que os catálogos do fabricante divulgam o uso das referidas rodas também para ônibus e semi-reboques, assim como obter de adquirente das mesmas (Volvo do Brasil) a informação de que as usa em ônibus e caminhões, entendeu a fiscalização que as rodas não faziam jus à redução do I.I., por não terem USO EXCLUSIVO PARA CAMINHAO, lavrando auto de infração para cobrança dos tributos devidos e da multa do art. 4., I, de Lei 8.218/91.

Impugnando o lançamento, afirmou a empresa que a Portaria MF 10/93 não estabelece que as rodas tenham uso exclusivo para caminhão, e que posicionou a mercadoria no "ex" atendendo a Regra 3 "a" de Interpretação do Sistema Harmonizado, pois a posição "rodas" não é mais específica que a posição "rodas de alumínio forjado para caminhão".

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal considerando, em síntese, que as rodas importadas são para diversos usos, tais como ônibus e semi-reboques, e que, no caso, a interpretação tem que ser literal, conforme art. 111 do CTN.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho reeditando as razões apresentadas na impugnação e reforçando-as com as considerações de que um semi-reboque nada mais é que em caminhão sem motor, que ônibus e caminhão, por terem proporções semelhantes, os fabricantes utilizam a mesma peça na qual é encaixada a roda tanto para o caminhão quanto para o ônibus, o que permite que a roda para caminhão seja utilizada em ônibus e que, a prevalecer o entendimento do fiscal, o "ex" criado não teria qualquer valia, pois nenhuma roda tem uso exclusivo para caminhão.

E o relatório.

V O T O

Embora haja distinção entre isenção, e alíquota zero (na primeira o crédito é excluído, enquanto na segunda nascem a obrigação e o crédito, mas o tributo fica sem expressão), entendo como aplicável também aos casos de redução de alíquota, a norma do art. 111 do CTN, que estabelece a interpretação literal para a legislação que disponha sobre isenção.

A Portaria MF 10/93 criou "ex" 001 para a posição 8708.70.0200, reduzindo a zero a alíquota do imposto de importação para "rodas de alumínio forjado para caminhão". Portanto, dentro do princípio da interpretação literal que deve orientar a aplicação daquele ato da legislação tributária, para que o produto importado seja tributado à alíquota zero é necessário e suficiente que o mesmo constitua roda de alumínio forjado para caminhão.

Ora, a decisão recorrida não duvida que a mercadoria de que se trata constitua roda de alumínio forjado para caminhão. Apenas considera que, por ser a mesma passível de ter outros usos, não sendo de utilização exclusiva para caminhões, não faz jus à redução tarifária. Porém, essa condição limitativa não está contida na Portaria não cabendo, pois, à autoridade administrativa, impô-la.

Assim, tendo em vista que a recorrente importou rodas de alumínio forjado para caminhão e que tal mercadoria, na data de ocorrência do fato gerador gozava de redução tarifária para o I.I. atribuída pela Port. MF 10/93, acato pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995.



SANDRA MARIA FARONI - Relatora